



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 12 06 12
13187
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 196 /2012-GAG

Brasília, 01 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

REGIME DE
URGÊNCIA

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que Instituiu o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado da Criança.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Requiu em 12.06.12 as 15h
1371
Assinatura Matricula

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 041 / 2012
Folha Nº 01 Beto



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 12/06/12
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 041 /2012

Altera a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que instituiu o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O FDCA/DF deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com registro de matriz, na forma prevista na regulamentação da Receita Federal sobre os Fundos Especiais.

Art. 3º

II – implantar e desenvolver ações, programas, projetos e serviços para as crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF pode estabelecer outras prioridades para utilização dos recursos do FDCA/DF no plano de aplicação, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente.

Art. 4º A gestão orçamentária e financeira do FDCA/DF é de responsabilidade da Secretaria à qual o CDCA-DF está vinculado, observada a prioridade a que faz referência o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FDCA/DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 041 /2012
Folha Nº 02 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

composto por Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, sendo três representantes do Poder Público e três representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público são os Conselheiros Titulares indicados pelas Secretarias de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de atuação:

- I – Secretaria de Estado de Governo;
- II – Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Planejamento ou Fazenda.

§ 2º Os representantes da sociedade civil são escolhidos em reunião plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, garantindo a representação dos seguintes segmentos: serviços de atendimento, organizações de classe e de estudo e pesquisa.

§ 3º O Conselho de Administração do FDCA/DF tem o funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno do CDCA-DF.

Art. 6º

V – apresentar anualmente ao CDCA-DF relatório da execução orçamentária e financeira dos recursos do FDCA/DF, com base no relatório detalhado apresentado pelo órgão responsável pela execução orçamentária e financeira, para aprovação em reunião plenária;

VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento, para encaminhamento e deliberação pela Plenária do CDCA-DF;

.....

§ 2º O Conselho de Administração do FDCA/DF tem acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, que lhe são apresentados bimestralmente pela Secretaria responsável.

.....

Art. 7º



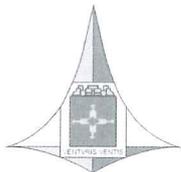
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os recursos do FDCA/DF previstos neste artigo não podem sofrer, em qualquer hipótese, nenhum tipo de contingenciamento.

Art. 8º As receitas do FDCA/DF são depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal, da qual o Conselho de Administração do FDCA/DF tem acesso a todos os dados.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998.



PROCESSO nº: 400.000.059/2008.

INTERESSADO: Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA-DF

ASSUNTO: Projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 151/1998.

Brasília-DF, 04 de maio de 2012.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 002/2012-GAB

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Decreto que faz referência ao Projeto de Lei para fins de alteração da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, a qual instituiu o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

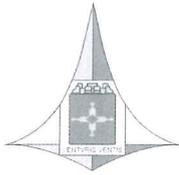
Cabe esclarecer que a mencionada minuta fora objeto de discussão e deliberação, quanto à necessária alteração daquele diploma legal, por parte do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF. Por conseguinte, justifico a seguir as razões outrora levantadas no parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa anexo aos autos.

Ao

Excelentíssimo **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

Dr. AGNELO QUEIROZ

N E S T A.



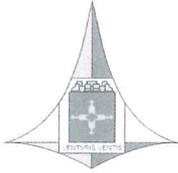
1. Preliminarmente, levo ao vosso conhecimento que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA é um importante instrumento de captação de recursos para o financiamentos de programas e projetos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, em cumprimento ao princípio da prioridade absoluta no atendimento da criança e do adolescente.

2. E no âmbito do Distrito Federal, esse fundo foi criado por força da Lei Distrital nº 234, de 15 de janeiro de 1992, sendo disciplinado, a partir de 30 de dezembro de 1998, pela Lei Complementar nº 151/98.

3. Essa Lei Complementar de nº 151/98 atendia a uma estrutura governamental por diversas vezes modificada ao longo das gestões anteriores, no entanto mantendo-se em vigor até o presente momento prescrevendo nomenclaturas já não existentes tanto em âmbito Federal quanto local.

4. Outrora submetida à Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, restou o opinativo (***Parecer nº 109-PROFIS/PGDF, datado de 14/10/2008, emitido pela I. Procuradora Dra. Úrsula Figueiredo Munhoz***) no sentido de que se promovesse adequações que incorressem em alterações substanciais e tampouco ensejassem em acréscimo de despesa. Assim, aquela especializada jurídica recomendou ainda a observância da Lei Complementar nº 13/96, quanto ao aspecto técnico-legislativo para a redação das leis no Distrito Federal.

5. Conseqüentemente, esta Pasta, por meio de sua Assessoria Jurídica, procedeu à análise e ajustes na minuta em questão de acordo com as orientações emanadas pela Douta PGDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA
Gabinete da Secretária



6. Sendo assim, a minuta recém-apresentada limita-se tão somente a adequar os dispositivos da Lei Complementar nº 151/98 (do FDCA-DF) ao presente contexto político-administrativo e aos mandamentos constitucionais.

7. Finalmente, conforme já alertado pela Assessoria Jurídico-Legislativa, após conversão em lei e sanção, tornarão cabíveis gestões para posterior alteração do Decreto nº 24.435, de 02 de março de 2004, o qual aprovara o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Explico que o mencionado decreto disciplina, dentre outros, os critérios de aplicação dos recursos desse fundo em consonância com a Resolução nº 137/2010-CONANDA, no que diz respeito ainda à observância da legislação em vigor quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos públicos. Portanto, esse diploma legal requer necessariamente adequação à atual estrutura administrativa e demais normas vigentes.

Para tanto, submeto a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar para fins de alteração da LC nº 151/98.

Respeitosamente,


REJANE PITANGA

SECRETÁRIA DE ESTADO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS, CEOF e CCJ.

Em, 13/06/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, passa a reger-se pelas disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º No financiamento de programas dar-se-á prioridade às ações que visem:

I – incentivar o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

II – implantar programas e projetos para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social e relacionados ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A Secretaria de Governo do Distrito Federal, à qual o FDCA-DF é vinculado administrativa e operacionalmente, é responsável pela sua gestão orçamentária e financeira.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Administração do FDCA-DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, assim especificados:

I – o representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;

II – o representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III – o representante da Secretaria da Criança e Assistência Social;

IV – um representante das organizações de serviços diretos à criança e ao adolescente;

V – um representante das organizações de classe com atuação na área da infância e da adolescência;

VI – um representante das organizações de estudo, pesquisa ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º São atribuições do Conselho de Administração do FDCA-DF:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 041/2012
Folha Nº 08 Beto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

I – adotar critérios de aplicação de recursos que privilegiem as prioridades e metas estabelecidas pelo CDCA-DF;

II – acompanhar a execução do Plano de Aplicação do Fundo estabelecido pelo CDCA-DF;

III – acompanhar a arrecadação, a transferência e a aplicação das receitas orçamentárias do Fundo e dos demais recursos arrecadados;

IV – acompanhar o controle escritural das aplicações orçamentárias e financeiras do Fundo;

V – apresentar semestralmente ao CDCA-DF relatório da execução financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;

VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento;

VII – fazer cumprir as deliberações do CDCA-DF, observada a disponibilidade de recursos.

§ 1º Sempre que solicitado pelo CDCA-DF, o Conselho de Administração do FDCA-DF prestará contas de suas atividades.

§ 2º O Conselho de Administração do FDCA-DF terá livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM relativos aos recursos do Fundo:

§ 3º A estrutura e o funcionamento do Conselho Administrativo do FDCA-DF serão definidos em regimento interno.

Art. 7º Constituem receitas do FDCA-DF:

I – dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal;

II – transferências intergovernamentais;

III – transferências de outros fundos;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas;

VI – arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;

VIII – recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IX – recursos advindos de campanhas, festas e sorteios;

X – outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.

Art. 8º As receitas do Fundo serão depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.